



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009420-93.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLAUDINEI PRUDENCIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5797
Apelação : 1009420-93.2024.8.26.0576
Comarca : São José do Rio Preto
Apelante : Claudinei Prudenciano da Silva
Apelado : Banco Bmg S/A
Juízo : Dr. Sérgio Martins Barbatto Júnior

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA RECURSAL.

I. Caso em Exame:

Ação de nulidade de contrato c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Claudinei Prudenciano da Silva em face de Banco Bmg S/A, referente a contrato de cartão de crédito consignado anotado no benefício previdenciário do autor.

Diante da sentença de improcedência, houve apelo do autor defendendo que não autorizou a contratação do cartão de crédito, pleiteando a restituição em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário e compensação pelo constrangimento sofrido.

II. Questões em Discussão: (i) prescrição e decadência da pretensão do autor; (ii) cerceamento de defesa por ausência de perícia grafotécnica e (iii) regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir:

PREJUDICIAIS DE MÉRITO, ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. Prazo prescricional de 5 anos (CDC/art. 27) contado a partir do último desconto visto que o negócio jurídico é de trato sucessivo. Prescrição não verificada. Decadência não caracterizada posto que nos contratos de trato sucessivo não se aplica o art. 178 do CC. Precedentes desta C. Câmara.

PRELIMINAR ARGUIDA NO APELO. Autos que já estavam instruídos com os elementos necessários à formação da convicção do juízo. Desnecessidade de perícia grafotécnica visto que a questão da autenticidade da assinatura do autor perde relevância diante das peculiaridades do caso e do conjunto probatório carreado aos autos.

Cerceamento de defesa não caracterizado.

MÉRITO. Requerido que comprovou a regularidade da contratação, apresentando documentos assinados pelo autor e comprovantes de depósito, demonstrando a ciência e consentimento do autor quanto ao negócio jurídico celebrado.

IV. Dispositivo: APELO DO AUTOR IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. Ausência de cerceamento de defesa quando os autos estão suficientemente instruídos. 2. Prescrição e decadência não caracterizadas. 3. Regularidade da contratação comprovada mediante apresentação de documentos assinados e comprovantes de depósito.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 274/275, que julgou improcedente a ação de nulidade de contrato c.c. devolução de valores e indenização por danos morais e imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 278/292), a sentença é nula em virtude de cerceamento de defesa visto que “impugnou expressa e especificamente a assinatura do contrato juntado pelo requerido (fls. 266 e 272) por incontestável falsificação de sua assinatura” (fls. 281), o que exigiria designação de perícia grafotécnica para dirimir a controvérsia. No mérito, alegou que o requerido defendeu que ele solicitou quatro (4) saques desde 2018, de modo que, além do contrato trazido com a contestação, deveria ter trazido outros três instrumentos que comprovassem a regularidade dos saques. Aduziu que, além da falsificação da sua assinatura, não recebeu nenhum depósito feito pelo requerido. Por fim, insistiu no recebimento de indenização por danos morais em decorrência dos descontos indevidos no seu benefício previdenciário. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 296/313) com preliminar de prescrição tendo em vista que o primeiro desconto no benefício previdenciário do autor ocorreu em 2018 e a ação só foi ajuizada em 2024, bem como de decadência pelo decurso do prazo de quatro (4) anos previsto no art. 178 do CC.

É o relatório.

Trata-se de ação de nulidade de contrato c.c. devolução de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Claudinei Prudenciano da Silva em face de Banco Bmg S/A, tendo por objeto o contrato de cartão de crédito consignado RMC nº 13684815, anotado no benefício previdenciário do autor sem sua autorização.

O autor pretende a desconstituição do negócio jurídico, restituição em dobro dos valores cobrados pelo requerido e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$15.000,00.

Pois bem.

De início, analisam-se as prejudiciais arguidas em contrarrazões, que não comportam acolhimento.

Tratando-se de ação de resolução de contrato fundada em vício na prestação do serviço, o prazo prescricional é de 5 anos consoante o art. 27 do CDC (“Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”).

Assim, considerando que nos contratos de trato sucessivo o prazo é contado a partir do último desconto indevido, não houve prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Câmara:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é

no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.**

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão **flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**

3. Agravo interno improvido. (Ag.Int. no AREsp. 1.728.230/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 8/3/2021, DJe de 15/3/2021)

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativa de contratação – Empréstimo consignado – Sentença que reconheceu a prescrição das pretensões autorais – Recurso do autor – Prejudicial de mérito – Prescrição – Processo que não versa sobre anulação de negócio jurídico calcada em vícios de consentimento ou sociais, previstos no art. 178 do CC, mas sim, acerca de declaratória de inexigibilidade, tendo por objeto a obtenção de certeza jurídica quanto à (in)existência de negócio jurídico, o que é inconciliável com a prescrição – **Contrato de trato sucessivo, cuja execução se protraí no tempo, sendo possível a qualquer das partes discutir a (in)validade da adesão durante sua vigência** – Incidência, ademais, do prazo prescricional previsto na norma consumerista, em relação às pretensões condenatórias de repetição de indébito e indenização por danos morais – **Prazo quinquenal disposto no art. 27 do CDC igualmente não superado** – Prescrição não verificada – (...) – Recurso provido para afastar a prescrição, com determinação.” (TJSP, Apelação 1008932-04.2023.8.26.0438, 24ª Câmara de Direito Privado, Relatora Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/6/2024)

contratos de trato sucessivo não se aplica o art. 178 do CC consoante a jurisprudência desta C. Câmara.

“Ação declaratória c.c. indenizatória – Preliminares – Prescrição – Decadência – Autora que pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ela sofridos, em virtude de conduta ilícita do banco, consistente no desconto indevido, no valor de benefícios previdenciários, de parcelas referentes a contratos de cartão de crédito consignado por ela não contratados – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC – Prescrição incorrente – **Sendo o contrato de cartão de crédito consignado de trato sucessivo, não se aplica o art. 178 do CC – Decadência não configurada** – Preliminares afastadas – Contratos de cartão de crédito com reserva de margem consignável – Descontos das parcelas dos benefício previdenciário – (...) – Apelo parcialmente provido.” (TJSP, Apelação 1002814-81.2021.8.26.0664, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Salles Vieira, j. 26/7/2022)

Em seguida, passa-se à análise do apelo do autor, que não comporta provimento.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (CF/art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (CF/art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (CF/art. 5º, V).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra

pacificada no C. STF (no julgamento da ADI 2.591) e no C. STJ (Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (CDC/art. 6º, VII), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência (CDC/art. 6º, VIII).

Todavia, a incidência do CDC não isenta o autor de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado, salvo quando deferida a inversão do ônus da prova, o que não ocorreu. E não era mesmo caso de inversão, uma vez que não é automática, dependendo da verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência, hipóteses que não estão presentes no caso em tela.

A preliminar de cerceamento de defesa não pode ser acolhida tendo em vista que os autos já estavam instruídos com os elementos necessários à formação da convicção do juízo.

Ademais, não se vislumbra necessidade de perícia grafotécnica visto que a questão da autenticidade da assinatura do autor nos instrumentos apresentados pelo requerido perde relevância diante das peculiaridades do caso e do conjunto probatório presente nos autos.

Nos termos do art. 14 do CDC, o requerido responde objetivamente pela falha na prestação dos seus serviços de modo que, negada a contratação, cabia a ele a comprovação de sua regularidade.

No entanto, o requerido comprovou cabalmente a regularidade da contratação carreando “Termo de Adesão - Cartão de crédito consignado emitido pelo Banco Bmg S/A e Autorização para desconto em folha de pagamento” (fls. 143/144), indicando R\$46,75 a título de “valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura” (fls. 143), e “Proposta de Contratação de Saque mediante a utilização de Cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” (fls. 145), ambos assinados presencialmente pelo autor em 26/12/2017 e acompanhados de comprovante de residência do autor (fls. 151).

Não bastasse isso, apresentou a “Cédula de crédito bancário/Contratação de Saque mediante a utilização de Cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” assinada em 19/12/2017 (fls. 146), no valor R\$1.198,90, e a “Cédula de crédito bancário/Contratação de Saque mediante a utilização de Cartão de crédito consignado emitido pelo BMG” assinada em 14/7/2020 (fls. 155), no valor de R\$112,92, **demonstrando a disponibilização de ambos os valores em favor do autor consoante os comprovantes de depósito acostados a fls. 244 e 246, anotando-se ainda que ambos os depósitos foram feitos com os dados corretos do autor (nome e CPF) e que a disponibilização do numerário mediante TED não descaracteriza a contratação de cartão de crédito.**

O requerido também apresentou faturas do cartão de crédito que indicam saques complementares feitos pelo autor – R\$1.224,00 em 14/11/2018 (fls. 180) e R\$212,14 em 25/6/2020 (fls. 199) – e disponibilizados em sua conta conforme os comprovantes de depósito de fls. 245 e 247, não restando, portanto, nenhuma dúvida acerca da contratação e de sua regularidade.

Acresce que os instrumentos apresentados pelo requerido são extremamente claros e de fácil compreensão, inclusive contendo todos a palavra CARTÃO DE CRÉDITO, atendendo o dever de transparência previsto no CDC e permitindo ao autor total ciência do negócio jurídico que estava celebrando.

Ainda neste aspecto, observa-se que “Histórico de Empréstimo Consignado”, emitido pelo INSS e trazido pelo próprio autor (fls. 17), informa vários empréstimos consignados contraídos pelo autor, de onde se conclui que está amplamente familiarizado com este de contratação, não sendo crível, portanto, que não tenha atentado para o fato de que estava celebrando negócio jurídico de natureza diversa, cartão de crédito consignado.

Em arremate, o fato do contrato ter sido celebrado em **dezembro/17**, anotado no benefício previdenciário do autor em junho/18 e só impugnado em **março/24**, quando do ajuizamento desta ação, não deixa dúvida de que o autor não foi vítima de engodo, fraude ou vício de consentimento. Simplesmente, se arrependeu de ter contratado com o requerido, o que não justifica a anulação do negócio jurídico, muito menos devolução de valores ou danos morais

Ante o exposto, resolve-se manter a sentença conforme

lançada, majorando-se a verba honorária devida pelo autor para 15% do valor atualizado da causa consoante o art. 85-§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora